



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução N° .....<sup>301</sup>...../2004

Sessão: 68ª Ordinária de 06 de maio de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/000666/98

Auto de Infração N°: 1/9800830

Recorrente: Organização Rural Industrial Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS** – Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão Unânime. Autuação por falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operações acobertadas por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A. Apuração levantada através de levantamento quantitativo de estoque. Redução da Base de Cálculo após trabalho pericial. Decisão com base no art. 101, I; art. 120 e art. 126, I todos do Decreto nº. 21.219/91 Penalidade aplicada: Art. 767, III, "b", do Decreto nº 21.219/91 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a Empresa *Organização Rural Industrial Ltda.*:

**“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A - Omissão de Saídas. A empresa em tela efetuou vendas sem emitir os respectivos documentos fiscais obrigatórios.”**

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 101, I; art. 120 e art. 126, todos do Decreto 21.219/91, e sugere como penalidade à prevista no art. 767, III “b” do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares, o Agente Fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e detalha como foi elaborado o levantamento.

Dentro do prazo legal, o contribuinte ingressou com a defesa fazendo menção, em linhas gerais, a acusação descrita na inicial citando os seguintes pontos:

➤ *Que as diferenças apuradas e apontadas são totalmente equivocadas. O Autuante se equivocou com relação aos seguintes números: omissão de parcelas constantes no Inventário; divergência de cálculo dos percentuais de perdas e transformações de unidades de medidas dos produtos e desconhecimento de peculiaridades do processo produtivo;*

➤ *Que na demonstração de seu levantamento, o fiscal não faz alusão aos Estoques Inicial e Final de apara de sabão ou a sua produção;*

➤ *Que o Fiscal deixou de incluir no seu Levantamento, parte do item 1.1 do Inventário de 31.12.96, e que resultou em uma diferença de 222 Kg de óleo desodorizado;*



➤ ~~Apresenta o documento (fls. 77), relacionando as demais~~  
diferenças em comparação com as informações fornecidas no curso da Ação  
Fiscal (fls. 76);

➤ Requer que seja realizada uma perícia a fim de provar o  
alegado;

➤ Finalmente, solicita a Improcedência da Autuação.

O Processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências com o  
objetivo de:

1. Observar se a apara de sabão integra a composição do sabão bruto;
2. Verificar a existência de 86.540 Kg de óleo desodorizado no Inventário de  
31.12.96;
3. Elaborar um demonstrativo apurando se houve diferença dos produtos: óleo e  
sabão.

Verifica-se às fls. 86/91 o resultado da Perícia que constatou omissão de  
saídas de sabão no valor de R\$ 21.732,00 (vinte e um mil, setecentos e trinta e dois  
reais) e do produto óleo no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais),  
perfazendo um total de R\$ 21.907,00 (vinte e um mil e novecentos e sete reais).

Evidencia-se ainda que na perícia foi aplicado o percentual de redução  
de 58,82% dos produtos da cesta básica, encontrando-se a base de cálculo de  
R\$ 9.021,30 (nove mil e vinte e um reais e trinta centavos).

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Omissão de Saídas.

Dispõe o Decreto n° 21.219/91 no art. 2º, XII que a saída de  
mercadorias é fato gerador do ICMS. E como obrigação acessória  
respectiva a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, anexo IV e  
VI, devendo ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.



Determina-se que a emissão do documento fiscal e obrigatória para garantir o cumprimento da obrigação principal, razão pela qual exige que sua emissão seja antes da saída da mercadoria.

Considerando as alegações do contribuinte em sua defesa, foi realizada uma perícia que após as devidas correções, foi constatada uma nova base de cálculo no montante de R\$ 21.907,00 (vinte e um mil e novecentos e sete reais), que aplicando a redução de 58,82% dos produtos pertencentes a cesta básica foi encontrado o valor de R\$ 9.021,30, conforme laudo pericial de fls. 86 a 91.

Assim sendo, diante das considerações feitas, julgo parcialmente procedente o presente auto de infração de acordo com o valor apurado pela perícia, devendo o autuado ficar sujeito à penalidade sugerida pelo autuante, ou seja, a prescrita no art. 767, III, "b", do Decreto nº 21.219/91, perfeitamente aplicável à questão.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntária, negar-lhe provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, a Decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, pela redução da multa imposta pela aplicação da Lei 13.418/03 - mais benéfica - nos termos do Voto do Relator e Parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

➤ Base de Cálculo	R\$ 9.021,30
➤ ICMS	R\$ 1.533,62
➤ Multa 30% (Lei 13.418/03)	R\$ 2.706,39
➤ Total .....	R\$ 4.240,01



## DECISÃO

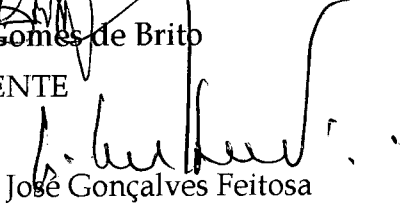
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Organização Rural Industrial Ltda.**

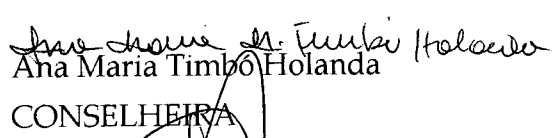
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, Decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, pela redução da multa imposta pela aplicação da Lei 13.418/03 - mais benéfica - nos termos do Voto do Relator e Parecer do Douto Procurador do Estado.

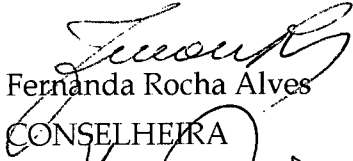
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de julho de 2004.

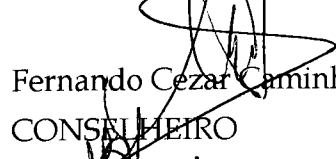
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO

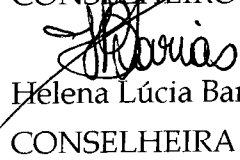
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO